



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.003116/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.759 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO TEIXEIRA VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo seja intimado para tanto, proporcionando-lhe a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Flávio Araújo Rodrigues Torres e Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 46/47 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2003, que apurou crédito tributário total de R\$ 18.348,60, sendo R\$ 7.756,10 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 24/09/2008.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.816,00, com despesas de instrução, no valor de R\$ 2.208,00, e de despesas médicas, no valor de R\$ 22.180,00, tendo em vista que, intimado a comprovar as despesas ou justificá-las, o contribuinte não o fez.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 16/10/2008, alegando não ter tomado ciência da intimação inicial para apresentação de documentos, anexando-os agora a fim de comprovar as despesas declaradas.

Esclarece que declarou como seus dependentes, por custear suas despesas, sua irmã Viviane Teixeira Vargas, para quem não requereu a guarda judicial por desconhecer a lei, e seus pais que não possuem aposentadoria ou qualquer outro rendimento.

Por meio do Despacho nº 28/2011, da 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora, o processo retornou em diligência a fim de que fosse requerido ao impugnante elementos adicionais relativos às despesas médicas e odontológicas glosadas relativas aos profissionais Assendino Marques das Aleluias, no valor de R\$ 10.000,00, e Ana Paula Braga Maranhão, no valor de R\$ 12.000,00, para que o relator do processo pudesse formar juízo sobre o direito alegado.

Como resultado da diligência foram juntados ao processo os documentos de fls. 40/43.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. A decisão recorrida restabeleceu deduções de dois dependentes e despesa com o cirurgião-dentista Erildo Machado Loredó no valor de R\$ 180,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2011 (fl. 55), o Interessado interpôs, em 17/11/2011, o recurso de fls. 57/58, acompanhado dos documentos de fls. 59/62. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Acata com resignação as glosas da dependente Viviane Teixeira Vargas e de despesas com instrução realizadas com a mesma.

- A profissional de saúde Ana Paula mudou-se de Estado, tornando difícil o contato, motivo pelo qual não pode acrescentar informações em relação à glosa com a referida profissional.

- Em relação aos pagamentos efetuados ao profissional de saúde Assendino Marques das Aleluias, entende que cabe reconsideração, haja vista que o mesmo declarou ter recebido os valores em moeda corrente, e, mesmo assim, esta prova foi considerada insuficiente.

Ao final, requer nova apreciação em relação às glosas de despesas médicas.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

A insurgência recursal se restringe à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.000,00.

O art. 73 do vetusto Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, faculta à Autoridade lançadora solicitar outros elementos que comprovem o efetivo pagamento das despesas deduzidas e/ou a efetiva prestação dos serviços (*Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*).

No caso concreto, no entanto, impossível à Autoridade lançadora solicitar qualquer elemento adicional de prova em relação à documentação apresentada, haja vista que as glosas de despesas médicas se deram por falta de atendimento à intimação (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 5), sendo que a apresentação dos recibos só ocorreu por ocasião da impugnação.

Embora a faculdade de solicitação da comprovação do efetivo pagamento das despesas tenha sido atribuída à Autoridade lançadora, nada obsta que a Autoridade julgadora de 1ª instância, para formar a sua livre convicção, também o faça em hipóteses excepcionais como esta, em que a Notificação foi lavrada por falta de atendimento à intimação, mas a documentação relacionada às deduções somente foi apresentada no curso do contencioso administrativo.

Por força do Despacho de Diligência da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 32/33), o Recorrente foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas realizadas com os profissionais de saúde Assendino Marques das Aleluias, no valor de R\$ 10.000,00, e Ana Paula Braga Maranhão, no valor de R\$ 12.000,00 (Intimação às fls. 35/36).

Em resposta à diligência fiscal o Interessado apresentou declaração de Assendino Marques das Aleluias, por meio da qual o profissional de saúde declara que recebeu, em dinheiro, do Sr. Fábio Teixeira Vargas, ora Recorrente, a importância de R\$ 10.000,00, referente a serviços odontológicos diversos prestados a este e seus familiares.

É sabido que o contribuinte não está obrigado a efetuar os pagamentos mediante a utilização de título de crédito, sendo-lhe lícito fazê-lo em dinheiro. Contudo, se nesta hipótese for instado a comprovar o efetivo pagamento, deve evidenciar a posse do

numerário em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados, podendo, ainda, demonstrar que houve a efetiva prestação dos serviços, nos moldes propostos na diligência fiscal solicitada pelos julgadores de 1ª instância, a ver:

- Apresentar documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores lançados como dedução a título de despesas médicas e odontológicas em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício 2004, ano-calendário 2003, pagos aos profissionais Assendino Marques das Aleluias, dentista, no valor de R\$ 10.000,00 e Ana Paula Braga Maranhão, referentes a serviços médicos, no valor de R\$ 12.000,00. Essa comprovação poderá ser feita com cópias dos cheques utilizados, ordens de pagamento, transferências bancárias, extratos bancários, por onde podem ser verificados os saques efetuados, especialmente nos casos de pagamentos feitos em espécie, desde que coincidentes em data e valor, ou qualquer outro documento que possa comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do patrimônio do contribuinte para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos.

- Apresentar documentos que comprovem a efetividade dos serviços prestados, tais como: exames médicos, resultado de radiografias, laudos, receitas médicas, etc.

Importante frisar, por oportuno, que o entendimento acima exposto não está fundamentado na falsidade dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte. A motivação está alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas sim a imprestabilidade dos recibos/declaração apresentados para fruição das deduções pleiteadas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida